

澳門社會福利處

司法警察廳：
批示綱要一件
聲明書一件
批示綱要一件

官署文告

政府印刷局佈告 關於考升一等排字員一缺實習試強制性應考人確定名單
財政廳佈告 關於考升三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單
經濟廳佈告 關於開設一名為「澳門絲品廠（分廠）」紡織「絲質布匹」工業場所之申請許可事宜
經濟廳佈告 關於開設一名為「LEE CANDLES LIMITED」製造蠟及石蠟副產品工業場所之申請許可事宜

工務運輸廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺准考人確定名單

工務運輸廳佈告 關於招考填補行政團體三等書記兼打字員一缺考試舉行日期

新聞旅遊處佈告 關於招考三等旅遊業務稽查員數缺准考人臨時名單

博彩合約監察處佈告 關於以實習方式招考三等書記兼打字員一缺考試事宜

消防隊佈告 關於考升二等消防員考試事宜
消防隊佈告 關於考升二等消防員典試委員會之組織

澳門市政廳佈告 關於招考填補賈梅士博物院團體攝影員一缺實習試舉行日期

澳門市政廳佈告 關於招考市政技術部門合約人員團體二等工目助理員兩缺准考人確定名單

葡國海外銀行佈告 關於一九七九年三月份試算表

法律文告及其他

附註：一九七九年第十六號政府公報於四月廿四日增發

一 附刊，內容如下：

澳門政府

民政廳關於四月廿五日慶典

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 10/79/M

de 28 de Abril

Direcções e Repartições de Serviços

A autonomia outorgada a este território pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, trouxe aos órgãos de governo próprio e aos serviços públicos acrescidas responsabilidades decorrentes das atribuições que lhes são cometidas.

Esta circunstância e a presente conjuntura social, política e económica de Macau constituem motivo suficiente para que os serviços públicos sejam reestruturados, de modo a que possam desempenhar-se da sua missão e corresponder ao que o interesse colectivo deles exige.

Dentro do espírito que presidiu à reestruturação dos Serviços de Saúde, com a criação de novos quadros ou ampliação dos então existentes, a redefinição das suas atribuições e a alteração de categorias funcionais, entende-se que os departamentos públicos de maior dimensão devem igualmente ser elevados a direcção de serviços, orgânica que melhor se ajusta às realidades actuais. Tal medida, porém, só poderá ser decretada em face de propostas concretas de reestruturação de cada serviço.

No entanto, de acordo com o procedimento adoptado na Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e a fim de evitar situações de injustiça relativa, eleva-se, desde já, a categoria funcional dos actuais chefes de serviços e entidades equiparadas.

Por outro lado, dada a sua conexão com a matéria precedente, estabelece-se nesta lei um critério uniforme para a atribuição da gratificação por exercício de funções de direcção ou de chefia, numa primeira fase de providências legislativas destinadas a eliminar ou, pelo menos, atenuar os desníveis existentes entre os servidores do Estado, em gratificações, subsídios e outros

abonos.

Nestes termos,

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e e) do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Serviços públicos**

Artigo 1.º

(Organização)

Os serviços públicos são organismos privativos de Macau e dividem-se em direcções ou repartições territoriais de serviços.

Artigo 2.º

(Direcção)

As direcções territoriais de serviços compreendem repartições e estas, serviços ou divisões e secções.

Artigo 3.º

(Repartição)

As repartições territoriais de serviços e as integradas nas direcções compreendem serviços ou divisões e secções.

Artigo 4.º

(Chefia)

1. As direcções territoriais de serviços são dirigidas por directores de serviços.

2. As repartições territoriais de serviços e as integradas nas direcções são chefiadas por chefes de repartição.

3. Os directores de serviços e os chefes de repartição terão as atribuições, competência, direitos e deveres fixados nos respectivos diplomas orgânicos e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

(Categorias)

1. Os directores de serviços têm a categoria da letra «C» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

2. Os chefes de repartição têm a categoria da letra «D» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor.

Artigo 6.º

(Elevação de categoria)

São abrangidos pelo disposto no artigo 5.º, n.º 2, os titulares dos seguintes cargos:

Chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses;
 Inspector do Comércio Bancário;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Economia;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Educação;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Estatística;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Finanças;
 Chefe da Repartição dos Serviços Florestais e Agrícolas;
 Chefe da Repartição do Gabinete;
 Director do Centro de Informação e Turismo;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Marinha;
 Chefe do Serviço Meteorológico;
 Chefe da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
 Chefe dos Serviços de Planeamento e Integração Económica.

Artigo 7.º

(Equiparação de categoria)

1. Os titulares dos cargos adiante enunciados são equiparados a chefes de repartição territorial de serviços, ficando igualmente abrangidos pelo preceituado no artigo 5.º, n.º 2:

Chefe do Estado-Maior do Comando das Forças de Segurança;
 Comandante da Polícia de Segurança Pública;
 Comandante da Polícia Marítima e Fiscal;
 Conservador dos Registos;
 Conservador do Registo Civil;
 Notários públicos;
 Provedor do Instituto de Assistência Social;
 Subdirector da Polícia Judiciária.

2. O Presidente do Leal Senado é equiparado, para efeitos de categoria e vencimento, a chefe de repartição territorial de serviços.

Artigo 8.º

(Bispo de Macau)

O bispo de Macau, quanto a honorários, é considerado equiparado a director de serviços.

CAPÍTULO II

Gratificação por exercício de funções de direcção ou de chefia

Artigo 9.º

(Âmbito)

A gratificação destinada a remunerar o exercício de funções de direcção ou de chefia passa a reger-se pelas disposições constantes desta lei.

Artigo 10.º

(Funções de direcção ou de chefia)

Consideram-se funções de direcção ou de chefia todas as que, de acordo com a competência atribuída aos cargos nos diplomas orgânicos, complementares ou outra legislação especial das respectivas direcções, repartições de serviços ou organismos públicos:

- a) Impliquem, simultaneamente, poderes de superintendência, de inspecção e disciplinar, ou
- b) Envolvam poderes de direcção, orientação e fiscalização de uma repartição de serviços, um serviço ou divisão, uma secção ou subunidades de serviço equiparadas.

Artigo 11.º

(Regime)

1. A gratificação é mensal e nos quantitativos que vão indicados no mapa anexo, faz parte do vencimento único para todos os efeitos legais, nomeadamente para o cálculo da pensão de aposentação, e fica sujeita ao pagamento da respectiva quota.

2. Ao servidor do Estado que exerça cumulativamente mais de um cargo de direcção ou de chefia será apenas abonada a gratificação de maior quantitativo.

Artigo 12.º

(Requisitos do abono)

1. A gratificação só pode ser abonada:

- a) Quando conste dos diplomas orgânicos, complementares ou de outra legislação especial dos respectivos serviço ou organismos públicos;
- b) Quando seja autorizada por portaria do Governador, dentro dos princípios e normas estabelecidos nesta lei.

2. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 deste artigo, os serviços os organismos públicos elaborarão, no prazo de 15 dias, contado a partir da data da entrada em vigor desta lei, submetendo-as apreciação do Governador, listas de todos os cargos cujo desempenho dê direito ao abono da gratificação, com indicação da disposições legais que integrem o conceito definido no artigo 10.

3. Os efeitos da portaria retrotraem-se à data do começo d vigência desta lei.

Artigo 13.º

(Direito ao abono)

1. Os servidores do Estado que exerçam funções de direcção ou de chefia serão abonados da gratificação, sempre que tenham direito à percepção da totalidade do vencimento único.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que, pelo exercício das respectivas funções, a gratificação deva, por lei, ser abonada a outro servidor do Estado. Na hipótese de substituição, a gratificação só será abonada ao substituto que houver exercido efectivamente as funções cometidas ao substituído por período superior a 40 dias, tratando-se de licença por maternidade a gozar imediatamente após o parto, ou por tempo superior a 30 dias, nos restantes casos.

3. Também não são abrangidos pelo n.º 1 deste artigo os servidores do Estado:

- a) Que beneficiem de um acréscimo superior a 20% na contagem do seu tempo de serviço para efeitos de aposentação ou reforma;
- b) Que percebam emolumentos, custas, participações ou comparticipações em receitas, subsídio de campo ou de tecnicidade e gratificação de exclusividade ou de especial responsabilidade de funções, com ressalva apenas das comparticipações em multas.

Artigo 14.º

(Extensão de direito)

1. As disposições deste capítulo são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

2. O Governador poderá conceder aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, subsídios especiais para o efeito, se a sua situação financeira o exigir.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes desta lei são satisfeitos no corrente ano por crédito especial a abrir com contrapartida em disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança de receitas da mesma natureza e, na falta destes recursos, saldos de anos económicos findos.

Artigo 16.º

(Uniformização de quantitativos da gratificação)

Os quantitativos da gratificação pelo exercício de funções de direcção ou de chefia que estejam a ser abonados serão reduzidos ou elevados de acordo com o mapa anexo.

Artigo 17.º

(Compensação)

1. Nos casos em que da aplicação desta lei resulte para qualquer servidor do Estado diminuição dos proventos que actualmente percebe, ser-lhe-á abonado, a título de compensação, um complemento igual à respectiva diferença.

2. O abono deste complemento cessará logo que os actuais titulares dos cargos deixem de estar providos nos respectivos cargos.

Artigo 18.º

(Dúvidas na execução)

As dúvidas que surgirem na execução desta lei serão resolvidas pelo Governador.

Artigo 19.º

(Direito anterior)

1. É revogada toda a legislação que contrarie esta lei.
2. É revogado, apenas no que respeita à gratificação de chefia, o disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 22/78/M, de 23 de Dezembro.

Artigo 20.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1979.

Aprovada em 29 de Março de 1979.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Mapa a que se refere o artigo 11.º

Funções (a)	Quantitativos da gratificação
Direcção de serviços	\$ 750,00
Chefia de repartição de serviços	\$ 500,00
Chefia de serviço ou divisão	\$ 350,00
Chefia de secção	\$ 200,00

(a) As equiparações previstas no artigo 10.º, alínea b), serão estabelecidas pelo Governador, ouvidos os Serviços de Administração Civil e de Finanças.